



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU.

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 64268-000
CURURUPU - MARANHÃO

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
Em 17/12/2014
Conforme Lei Municipal nº 034 de 13/10/97, que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
e letra F do inciso II do art. 12 da Lei Orgânica do
Município, que dispõe sobre a aplicação dos atos
do Poder Executivo.
C. de Gabinete do Prefeito

LEI Nº 372 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE
PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CURURUPU
MARANHÃO.

O Prefeito Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Município, de **CURURUPU MARANHÃO**, o provimento e organização do sistema local de Transporte Público Coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte de passageiros dentro dos limites territoriais do Município de CURURUPU.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu Departamento de Transporte, determinar as diretrizes gerais para o sistema de Transporte Coletivo.

Art. 3º - O Sistema de Transporte Público Coletivo do município de CURURUPU, se sujeitará aos seguintes princípios:

- I - Atendimento a toda a população;
- II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público do município de CURURUPU, em especial quanto a comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;
- III - Controle na poluição ambiental em todas as suas formas em especial as geradas pelo próprio veículo quando desrespeitado as recomendações técnicas do fabricante quanto a sua manutenção.
- IV - Integração entre os diversos meios de transporte de passageiros;
- V - complementaridade, capilaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte público de passageiros;
- VI - garantia de acessibilidade as pessoas com necessidades especiais, em especial as de locomoção;
- VII - praticar preços socialmente justos, para as tarifas que não dependam do poder público para a sua regulamentação e aplicação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU - MARANHÃO

VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º - Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade na prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público, irregularidades de que tenham conhecimento referente aos serviços prestados;

IV - manter em boas condições os veículos públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços;

Art. 5º - O Sistema de Transporte Público Coletivo e Individual no Município de Cururupu, é constituído das seguintes modalidades de serviços:

I - serviço de transporte coletivo urbano de ônibus;

II - serviço de transporte coletivo interdistrital de ônibus;

III - serviço de transporte de passageiros de taxi URBANO;

IV - serviço de transporte coletivo de passageiros de taxi (TAXI RURAL);

V - serviço de transporte de passageiro de moto-taxi urbano;

VI - serviço de transporte de passageiro de moto-taxi rural;

VII - serviço de transporte coletivo de passageiros em Vans Urbano e rural;

VIII - serviço de transporte escolar Urbano e Rural.

Parágrafo Único - Todos os serviços de transportes citados acima, serão disciplinados e regulamentados por Decreto do executivo Municipal, respeitando-se esta Lei.

Art. 6º - Os Serviços de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros, na modalidade (táxi-cidade lotação), poderão ser realizados dentro dos limites territoriais de CURURUPU e os serviços de (taxi-rural lotação) poderão ser executados dentro do limite territorial de CURURUPU, exceto na área urbana, observando-se os critérios desta Lei e os demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria.

Art. 7º - Os serviços de que trata esta Lei somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, através de alvará de permissão, vinculado ao respectivo termo de licença do veículo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU - MARANHÃO

§ 1º - Os serviços somente poderão ser executados por pessoa física, residente e domiciliada no município e que detenha a placa do veículo compatível com a respectiva autorização.

§ 2º - O Alvará de permissão será sempre outorgado a título precário podendo ser revogado ou modificado pelo executivo a qualquer tempo.

Art. 8º - O serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei será executado por detentores de placas nas respectivas modalidades de transporte, existentes no município de CURURUPU.

Art. 9º - As tarifas a serem cobradas dos usuários de serviços de taxi urbano e rural, na modalidade lotação, serão previamente determinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista os custos de manutenção e operação do serviço.

Art. 10º - É vedado ao Permissionário do Serviço de taxi-lotação embarcar e desembarcar passageiros no terminal rodoviário de ônibus urbano.

Art. 11º - O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória a ser efetivada em período previamente fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A critério do Executivo, a vistoria dos veículos destinados ao transporte de passageiros, individual ou coletivo, além do período previsto no "Caput" deste artigo, poderá ser realizado a qualquer tempo.

Art. 12 - Não será renovado o Alvará de permissão ao motorista profissional autônomo que tiver cometido infrações classificadas no Grupo "1" da Legislação de Trânsito e nos atos normativos.

Art. 13- Os infratores desta Lei estão sujeitos as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;
- III - cassação do alvará de permissão;
- IV - apreensão sumária do veículo;

§ 1º - Os valores das multas serão fixados por Decreto do Executivo Municipal, dobrando-se em caso de persistir a irregularidade ou o penalizado cometer nova infração.

§ 2º - Se mesmo com a aplicação da multa em dobro a irregularidade persistir ou o penalizado cometer nova infração, ou ainda, se o permissionário cometer infração de trânsito classificada na legislação, como sendo do Grupo 1, será instaurado processo administrativo para a apuração dos fatos e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro
CEP 65268-000
CURURUPU - MARANHÃO

aplicação das penalidades cabíveis, garantindo-se o direito de ampla defesa e do contraditório;

§ 3º - Ficará expressamente proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão, estando o infrator sujeito ao pagamento de multa a ser estabelecida por Decreto, na forma do § 1º deste artigo e a apreensão do veículo.

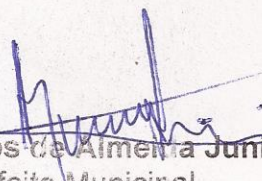
§ 4º - O veículo apreendido ficará retido no próprio município e somente será restituído ao proprietário após pagamento de taxa de estadia, a ser fixada por Decreto, e das multas devidas à municipalidade.

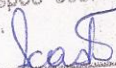
Art. 14 -- Novos serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, através de Lei específica.

Art. 15 - O Executivo Municipal normatizará os serviços de transporte coletivo e individual de passageiro no Município.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E CATORZE.


José Carlos de Almeida Júnior
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME
EM 17 / 12 / 2014
Conforme Lei Municipal nº 154 de 13/10/97, que
regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual
e letra 1º do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do
Município que dispõe sobre a publicação dos atos
do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito

CAMARA MUN. CURURUPU
RECEBIDO EM:

26 / 01 / 2015
